



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13855.000263/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JAMEL HASSAN AYOUB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/18) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2003 a 2005. O Lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Pensão Judicial, conforme detalhado no Relatório da Fiscalização (fls. 20/36).

Por bem sintetizar os fatos até o julgamento de primeira instância, cabe reproduzir o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 112/126):

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 04/05) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2003/2005 de R\$ 1.090,04, de multa de ofício de R\$ 817,52 e de juros de mora calculados até 01/2007 de R\$ 246,50.

O procedimento fiscal que culminou com a presente autuação foi empreendido com o intuito de verificar a regularidade das deduções efetuadas, especificamente, de pensão alimentícia.

Durante a ação fiscal, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte beneficiava-se de deduções a título de pensão alimentícia por força de acordo homologado judicialmente de pagamento de alimentos a seu cônjuge, em decorrência de uma Ação de Oferta de Alimentos.

Intimado a se manifestar sobre a Ação de Oferta de Alimentos, o contribuinte esclareceu que a ação decorria de um acordo familiar e que não havia abandonado o lar..

Com base nos esclarecimentos apresentados, a autoridade fiscal conclui que a dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de pensão alimentícia carecia de lastro nas normas do Direito de Família, já que teria sido fruto de mera liberalidade, não se coadunando com as características do dever obrigacional própria das pensões alimentícias.

Aduz, ainda, a autoridade que é necessária uma interpretação teleológica da Lei e que cabe ao intérprete averiguar a finalidade da norma. Assim, a pensão alimentícia seria aquela em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos casos de separação judicial ou pedido de prestação de alimentos, em função da necessidade do alimentando e do dever do alimentante.

Por fim, considera que a Ação de Oferta de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, homologada judicialmente, configura-se apenas em ato de ratificação de um acordo extrajudicial, fruto de liberalidade entre as partes, ainda que lícita, mas sem lastro nas normas do direito de família, pois, não houve dissolução da sociedade conjugal. Reafirma que o art. 24, da Lei 5.478/68, refere-se, unicamente, a uma situação em que o alimentante oferece alimentos espontaneamente, fixados em processo de jurisdição voluntária, em caso de abandono do lar por motivo de foro íntimo. Como, o contribuinte alega na petição tratar-se de ausência temporária, o vínculo matrimonial permaneceu inalterado.

Assim, o procedimento é encerrado com a lavratura do citado auto de infração, por ter sido constatada a seguinte infração a legislação tributária:

1- Dedução da Base de Cálculo Deduzida Indevidamente. Glosa de deduções com pensão judicial pleiteada indevidamente. Enquadramento legal: art. 11, §3º Decreto-Lei 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 24/04/2007, o contribuinte inconformado apresenta impugnação de fls. 37/48, em 25/04/2007, em que alega, em síntese, que:

1- o art. 37, da Constituição Federal preceitua que um dos princípios norteadores da Administração é o da legalidade, sob pena de o administrador público ser responsabilizado por esta violação;

2- assim, o agente público está impedido de criar hipóteses de incidência para que haja tributação. Subordinar a Ação de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro;

3- ocorrendo a separação do casal, ou mesmo dentro d'ólar, a falta de assistência material obriga o necessitado ao ajuizamento de ação de alimentos;

4- a inexistência de disposição legal que subordine o pedido de alimentos a circunstâncias de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, a Ação de Oferta de Alimentos também não se subordina;

5- trata-se de pensão alimentícia paga pelo impugnante em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar, por ordem do Poder Judiciário e não por uma mera liberalidade;

6- a autoridade equivocadamente invoca o disposto no art. 109 do Código Tributário Nacional, pois o direito tributário importa o instituto com a conformação que lhe dá o direito privado;

7- segundo Luciano Amaro, o silêncio da lei tributária significa que o instituto foi importado sem qualquer ressalva;

8- a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e no que tange aos direitos e garantias individuais não pode o agente público aplicar interpretação ao seu livre arbítrio;

9- a decisão se a pensão alimentícia carece ou não de lastro nas normas de direito de família cabe ao Juiz de Direito e não ao funcionário público.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/11/2008 (e-fls. 136), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 08/12/2008 (e-fls. 138/158) reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente a pensão alimentícia declarada nos anos calendário 2003, 2004 e 2005 por falta de previsão legal para sua dedução, cabendo destacar o seguinte trecho do Relatório da Fiscalização:

O presente caso trata de uma AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, **com fundamento no art.24, da Lei 5.478/68**, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, CONFIGURANDO-SE APENAS EM UM ATO DE RATIFICAÇÃO DE UM ACORDO, FRUTO DE UMA LIBERALIDADE ENTRE AS PARTES, AINDA QUE LÍCITA, MAS SEM LASTRO NAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA, POIS, NÃO HOUE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL, o que permitiria a dedução como pensão alimentícia judicial.

O Colegiado a quo acompanhou o entendimento do auditor e manteve a infração apurada, considerando inadmissível a dedução de pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal.

Com efeito, a partir dos elementos disponíveis no processo administrativo, não há como inferir o surgimento de duas células autônomas, a que fornece os rendimentos e a que recebe, com alteração da realidade até então vivida.

Resta claro na petição inicial da Ação de Oferta de Alimentos juntada aos autos que não houve dissolução da sociedade conjugal entre o recorrente e sua esposa, Monique Andrade Fonseca Polli Ayoub (e-fls. 162/168). E tal fato, apontado tanto no lançamento quanto na decisão recorrida, não foi contestado em nenhum momento pelo sujeito passivo.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer a distinção entre o dever de prestar alimentos e o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido o entendimento consolidado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

339 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral.

Atenção:

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

[...]

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

Cumprе ressaltar que não se está negando validade ao acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente quanto à produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll